

LEI N° 25/64 DE 7 DE OUTUBRO DE 1964.

Dispõe sobre Áreas Urbana, Rural, quadras, vias, do processo de aprovação e da documentação de lotamentos e dá outras providências.

O Senhor Francisco Matarazzo Schrinho, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...
P A Z S A B E R - que a Câmara Municipal deu

tou e o ele sanciona e promulga a seguinte lei:

* * * Art. 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Área urbana é a que abrange as edificações contínuas / da cidade e praias, e suas adjacências servidas por algumas destes melhoramentos: iluminação pública, esgoto/ sanitário, abastecimento de água, rede de águas pluviais, calçamentos ou guias para passeio, executados pelo Município, por sua concessão ou autorização. As linhas perimetéricas da área urbana acompanharão a distância / contínua de 100 m (cem metros) os limites dos melhoramentos ou edificações da cidade e praias do município.
II - Área rural é a área do município, excluídas as áreas / urbanas.

III - Área de expansão urbana da cidade e praias é a que for prevista no Pleno Diretor do Município, para atender / ao crescimento da população e ao desenvolvimento das / áreas urbanas.

IV - Área de recreação é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

V - Local de uso institucional é toda a área reservada a / fins específicos de utilidade pública como educação, / saúde, cultura, administração, culto.

VI - quadra é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção.

VII - RN (Referência de Nível) é a cota de altitude oficial / adotada pelo município, em relação ao nível do mar.

- quadra normal é a caracterizada por dimensões tais, / que permitem dupla fila de lotes justa-postos, de profundidade padrão.

----- Segue -----



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA — ESTADO DE SÃO PAULO — CEP 11680

(cont.)

Fls.ll.-

- VIII - Unidade residencial é um grupo de residência em torno de um centro que polarise a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias.

- IX - Via de comunicação é todas aquela que facilita a interligação das três funções: habitação, trabalho, recreação.

- a) - Via principal é a destinada à circulação/geral.

- b) - Via secundária é a destinada à circulação local.

- c) - Rua de distribuição ou coleta é a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as vias principais.

- d) - Rua de acesso é a via secundária urbana / destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominados Balão de Retorno.

- e) - Avenida-Parque é a via principal traçada/também com finalidade paisagísticas e de recreação.

Art. 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

- 1 - Áreas urbanas da cidade e praia existem -
tes;

- ## II - Área rural;

- ### III - Área de expansão urbana.

Art. 3º - O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei no que se refere as vias de comunicação, sistema de águas e sanitários, áreas de recreação, locais de usos/ institucionais e proteção paisagistica e monumental (Const. Federal artº 175).

Do Processo de Aprovação e da Documentação

Art. 4º A aprovação do loteamento deverá ser requerida a Prefeitura, preliminarmente, com os elementos seguintes:

- 1 - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, áreas e de - mais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

- ## II - Título de propriedade ou equivalente.

Art. 5º - Julgados satisfatórios os documentos do art. anterior, o interessado deverá apresentar / duas vias do imóvel (planta), em escala de 1x1.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pela CREA, contendo:

Divisas da propriedade perfeitamente definidas.

(Cont.)

Pls.III.-

- II - Localização dos cursos d'água;
 - III - Curvas de nível de metro em metro;
 - IV - Arruamentos vizinhos a todos os perímetros, com localização exata das vias de comunicação, área de reacreio e locais de usos institucionais;
 - V - Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - VI - Construções existentes;
 - VII - Serviços de utilidade pública e adjacências;
 - VIII - Outras indicações que possam interessar a orientação geral dos loteamentos.
- Art. 6º - A Prefeitura traçará na planta apresentadas:
- I - As ruas e estradas que compõe o sistema geral de vias principais do município;
 - II - As áreas de recreação necessárias à população do município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
 - III - As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.
- Art. 7º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala 1x1.000, em cinco vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:
- I - Vias secundárias e áreas de recreação complementares;
 - II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
 - III - Recuos exigidos, devidamente cotados;
 - IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, curvas, arcos pontos de tangências e ângulos das vias curvilíneas;
 - V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: Horizontais 1x1.000; verticais 1x100.
 - VI - Indicação dos marcos e alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
 - VII - Projeto de pavimentação das vias de comunicação e / prazas;
- - - - - Segue - - - - -



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA — ESTADO DE SÃO PAULO — CEP 11680

(Cont.)

Fls.IV.-

- VIII- Projeto da rede de escoamento de água pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
- IX- Projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;
- X- Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;
- XI- Projeto de iluminação pública;
- XII- Projeto de arborização das vias de comunicação;
- XIII- Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações, em forma de contrato padrão;
- XIV- Memorial descritivo e justificativo do projeto.

§ Único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 8º - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, será encaminhado às autoridades militares e sanitárias (Art. 1,§1, do Decreto Lei Federal nº 58, de 10/12/37), para a devida aprovação do próprio projeto.

Art. 9º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura, e se aprovado, assinará termo de acordo; no qual se obriga a:

- I - Transferir mediante escritura pública de doação, ser qualquer ânus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º, além das previstas no artigo 6º desta lei;
- II - Executar a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sargeamento, e a rede de escoamento de águas pluviais;
- III - Facilitar, a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;
- IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluídas as obras previstas no item XI, e de compridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assumidas no termo de acordo;
- V - Mencionar as escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições que os mesmos só poderão receber construções depois de....

Segue

(Cont.)

Flag. V.

- de executadas as obras previstas no artigo 7º, ns. I, VI, VII, IX, X, XI e XII desta lei, salvo as que a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ao compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - Pagar o custo das obras e serviços com acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito da dívida ativa para cobrança executiva.

S Único

 - Todas as obras relacionadas no artigo 7º, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, e após a vistoria regular.

Art. 10º

 - Pagos os encargos devidos, e assinado o termo a que se refere o artigo 9º desta lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável caso forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, n. II.

Art. 11º

 - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos ns. I, II, IV e VI do artigo 7º deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos da lei.

Art. 12º

 - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas para construir, depois de vistorias da Prefeitura.

S Único

 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenha sido vistoriadas e aceitas.

PÁS VIAS DE COMUNICAÇÃO.

Art. 13º

 - Fica proibida, nas áreas urbanas e rural do município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

(Cont.)

FIG. VI.

A) NA ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

- Art. 14º** - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 15º - As dimensões do leito e passáge das vias públicas / deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou pedestre, de acordo com os gabaritos seguintes:

I - Para cada fila de veículos estacionados paralelo à guia 2,5m.

II - Para cada fila de veículos em movimento (grande velocidade ou transporte coletivo) 3,5m.

III - Para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade) 3m.

IV - Para cada fila de pedestre 0,30m.

Art. 16º - As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de / 10 metros, com leito não inferior a 6 metros e resto mínimo de 4 metros desconstruções.

§ 1º - A extensão das vias em Balão de Retorno, somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100 metros.

§ 2º - As praças de retorno das vias em Balão de Retorno / deverão ter diâmetro mínimo de 20 metros.

Art. 17º - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:
Máximas - Nas vias principais..... 6%;
- Nas vias secundárias..... 10%;
Mínimas - Nas vias principais e secundárias... 0,4%;

Art. 18º - Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de / faixas reservadas com a largura de 12 metros para / vias públicas.

Art. 19º - Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parques, cuja largura será fixada pela Prefeitura.
B) NA ZONA RURAL

Art. 20º - Os caminhos deverão ter a largura não inferior a 15 metros.

Art. 21º - As declividades dos caminhos oscilarem entre 0,4% e 10% assegurado o escoamento superficial das águas.

(Cont.)

FIG. VII.

pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões talvegues.

- As construções deverão manter um recuo mínimo de 10 metros da margem dos caminhos.
DAS QUADRAS.
 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 metros.
 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 80 metros.
 - As quadras de mais de 200 metros de comprimento devem ter passagem para pedestre, espacadas de 150 metros, no máximo. Estas passagens deverão ter a largura mínima de 10 metros e os recuos laterais das construções serão no mínimo 4 metros.
 - Serão admitidas super-quadradas projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, que poderão ter largura máxima de 300 metros e o comprimento máximo de 600 metros.

DRAFT LETTERS

A) NA ZONA URBANA

- Art. 27º - A área mínima dos lotes urbanos serão de 300 metros quadrados, sendo a frente mínima de 10 metros.
 - § Único - Nos lotes de esquina, a frente mínima deverá ser de 12 metros.

III) NA ZONE NIBAL

- Art. 28º** - As áreas mínimas dos lotes da zona rural será de 10.000 metros quadrados, salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no Plano Diretor do Município.

PAS AREAS DE NEGOCIAÇÃO

- Art. 29º** - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pela lei de zoneamento ou, na sua falta pelas diretrizes dadas pela Prefeitura.

- § 1º - Essas áreas não poderão ser inferiores a 16 metros quadrados por habitante.

- § 2º** - Para cálculo da densidade demográfica será considerada a família constitutória do Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 30º** - Não poderão ser arrendados, nem loteados, terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA — ESTADO DE SÃO PAULO — CEP 11680

(cont.)

Fls. Vlll.-

para edificação ou inconvenientes para a habitação.

Não poderão ser arruados, também, terrenos/ cujo loteamento prejudique reservas arborizadas (Florestais).

Art. 31º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitidos a abertura de via em terreno baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, sem que seja previamente aterrados e executados as obras de drenagem necessárias.

Art. 32º - A Prefeitura somente receberá, para oportunidade entrega ao domínio público e respectiva/ denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta lei.

• Art. 33º - Os cursos d'água não poderão ser aterrados/ sem prévio consentimento da Prefeitura.

• Art. 34º - Na zona urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos/ pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação a área das referidas vias de comunicação e logradouro/ como terrenos não edificados.

Art. 35º - As licenças para arruamento vigorarão pelo/ período de 1 a 3 anos, tendo-se em vista a área de terreno a arrumar. Findo o prazo determinado no alvará, deve ser renovado, no/ todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação de novo / plano, nos termos desta lei,

Art. 36º - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e a - provação da Prefeitura.

Art. 37º - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes 7 ou quadras o interessado venha a encontrar, em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 38º - Nos contratos de compra e venda de lotes de verão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

Art. 39º - As infrações da presente lei darão ensejo a / cassação do alvará, o embargo administrativo/ da obra e aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

- - - - -
segue



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CEP 11680

(cont.)

fls. IX.-

- Art. 40º - Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão prazo de 90 (noventa) dias para adaptar o projeto às suas exigências, sob pena de interdição e demolição das obras executadas,
- Art. 41º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 7 de outubro de 1964.

(a) Francisco Matarazzo Sobrinho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Seção de Expedientes da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, em 7 de outubro de 1964.

(a) Luiz Carlos Vianna
Chefe de Seção.